

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0017/2023 DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico [construsulconstrutora1@gmail.com](mailto:construsulconstrutora1@gmail.com), e telefone de contato (28) 3518-3727 vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão Permanente, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar.

**IMPUGNAÇÃO**

em face do Edital de Concorrência Pública nº 17/2023, da Secretaria Estadual de Educação do Espírito Santo, cujo objeto é a execução de manutenção na EEEFM Domingos José Martins, localizada no Município de Marataízes/ES, com fornecimento de mão de obra e materiais, conforme descrito na planilha orçamentária e projeto, anexos ao presente edital.

**1. TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, fundamento do presente edital, decairá do direito de impugnar aquele que não o fizer até o segundo dia útil antes da abertura do certame. Fazendo-o até esta data, estará tempestiva a impugnação.

## 2. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação do Espírito Santo/ES o Edital de Concorrência Pública nº 0017/2023, cujo objeto, acima já discriminado, visa à contratação de empresa para manutenção da escola Domingos José Martins, localizada no Município de Marataízes/ES

No entanto, o edital é passível de impugnação, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir que, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 1.3, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

## 3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

### 3.1. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL– EXECUÇÃO DE SUBESTAÇÃO

Dentre os requisitos de comprovação de **Capacidade Técnica-Operacional**, o edital restringiu à competitividade ao estabelecer, dentre os critérios semelhantes, a comprovação de experiência anterior no serviço de execução de subestação.

Vejam o critério restritivo em questão;

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade Mínima
1	Execução de reforma e/ou construção	1.700,00 m <sup>2</sup>
2	Execução de instalações elétricas em baixa tensão <u>e execução de subestação</u>	1 unid. de cada

É sabido que a Lei Federal nº 8.666/93 que regula este certame exige a qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Entretanto, as parcelas definidas para comprovação da capacidade operacional **precisam ser pertinentes e adequadas ao objeto licitatório** e não podem ofender os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade. Conforme corrobora entendimento do Tribunal de Contas da União:

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de **exigências de qualificação técnica** e econômico-financeira que **não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado**, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário

Partindo desse entendimento percebe-se que a exigência de comprovar que a empresa possui atestado técnico na execução de subestação não traz nenhum benefício a este certame, **sendo uma exigência totalmente restritiva**, pois na indústria da construção civil, é comum que os **serviços de execução de subestação sejam realizados por empresas terceirizadas**.

Não é razoável esperar que as empresas de engenharia tenham acervos técnicos operacionais comprovando uma parcela que é **ROTINEIRAMENTE TERCEIRIZADA**, ainda que haja engenheiros com as qualificações específicas mencionadas no edital, tal

**exigência só afastará essa Administração Pública do principal objetivo deste certame: a contratação da proposta mais vantajosa para execução da manutenção NA EEEFM Domingos José Martins.**

Cabe salientar que o entendimento exposto por esta impugnante já foi corroborado em acórdãos do próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o qual já reconheceu como restritiva a exigência de comprovação técnica de serviços terceirizados em contratações de serviços de engenharia. Conforme podemos observar:

Verifica-se no edital de licitação - Concorrência Pública Nº 01/2018 que foram incluídas cláusulas que restringiram a participação de empresas no certame. O edital de licitação previu como qualificação técnica para participação do certame os seguintes termos: 10.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 10.3.1 - **Capacidade técnico-operacional:** a) Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região da sede da empresa (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93). GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – SETOP INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IOPEs b) A empresa licitante deverá apresentar atestado(s) de responsabilidade técnica, onde conste a sua razão social como empresa contratada para a construção de obra com a seguinte característica: b.1) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 30, I, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente: b.1.1) Execução de Fundações Profundas pertinentes a construção com área igual ou superior a 1.400,00 m<sup>2</sup>; **b.1.2) Execução de Instalações Elétricas (com subestação abrigada) pertinentes a construção com área igual ou superior a 1.400,00 m<sup>2</sup>**; b.1.3) Execução de Sistema de Climatização (que utilize unidade resfriadora do tipo chiller) em pertinente a construção com área igual ou superior a 1.400,00 m<sup>2</sup>. b.2) O reconhecimento da capacidade técnica dar-se-á mediante apresentação de atestados de capacidade técnica firmados por profissional que possua habilitação no correspondente Conselho Profissional. b.2.2) caso o atestado seja firmado por profissional não habilitado no correspondente conselho profissional, o atestado somente será aceito se acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo respectivo Conselho. b.3) Será admitido o somatório de atestados, seja para comprovação da experiência anterior do licitante na execução de todos os serviços discriminados, seja para o atendimento do quantitativo mínimo especificado para cada um deles, desde que concomitantes. b.4) Será admitida

apresentação de atestados e/ou Certidões de Acervos parciais referentes a obras e serviços em andamento, desde que o atestado informe expressamente a conclusão da parcela de maior relevância indicados no item “b1” deste tópico.b.5) Não serão admitidos atestado(s) ou CATs de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras. **Nota-se de início, que as exigências da demonstração de que a empresa possua atestado técnico da execução de: “fundações profundas ...” e “sistema de climatização ...”, em especial, não traz benefícios ao procedimento, já que, como é sabido na indústria da construção civil estes serviços são executados por empresas terceirizadas especializadas na execução de fundações, e de empresas especializadas em sistemas de refrigeração. Não é de se esperar que empresas de engenharia tenham em seu corpo técnico engenheiros com as qualificações exigidas no edital, e mesmo que, porventura algum destes profissionais, faça parte do corpo técnico da empresa, não é de se esperar que ela vá executar diretamente estes serviços, já que estes serviços exigem equipamentos e pessoal especializado em sua execução. Então esta exigência contida no edital restringiu a participação de outras empresas que poderiam ter oferecido preços mais vantajosos, e no momento da execução destes serviços específicos, a empresa vencedora do certame poderia subcontratá-los como é corriqueiro na execução dos contratos de obras civis. (ACÓRDÃO 0835/2024-1 Plenário TCEES)**

Quando verificamos a relevância financeira do critério considerado restritivo na Planilha Orçamentária, apresentada pela própria CONTRATANTE, **notamos que o serviço de execução da subestação NÃO ESTÁ PREVISTO na planilha, o que reforça a insignificância financeira e o caráter restritivo dessa exigência.**

Considerando a ilegal restrição supramencionada, é de suma importância salientar o entendimento do **Tribunal de Contas da União a respeito da pauta abordada:**

Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que a qualificação dos concorrentes está compatível com a obra que pretende contratar. **É importante, porém não confundir o cuidado que é necessário na busca de resultados eficazes, com cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.**

---

Em todos os casos, as exigências de **qualificação devem permanecer no patamar da razoabilidade**, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada.. (**Obras públicas - Orientações e Jurisprudências do TCU 4ª Edição**)

Corroborando o entendimento do Douto Tribunal de Contas da União, a aplicação na jurisprudência é objetiva ao tratar da Restrição ao Caráter Competitivo da Licitação.

*(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.**” (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (**Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge**)*

O julgado retro é claro ao dispor que, não tendo relevância técnica e financeira, a comprovação de experiência operacional do serviço de execução de subestação configura uma afronta à competitividade, como também desvirtua o objetivo do certame, que deve ser auferido mediante a análise dos critérios de maior relevância.

Acaba que a Administração Pública fogue do escopo das parcelas de maior relevância e se concentra em parcela que pouco importa no resultado final, gerando, por consequência, uma restrição ao certame.

Diante do exposto, **é inegável a certeza de que a impugnada deverá trazer em seu ato convocatório, especificamente na qualificação técnica-operacional, exigências razoáveis e significativas, a fim de não RESTRINGIR a participação das licitantes.**

**A comprovação de experiência anterior, relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação que é comumente terceirizado, é critério restritivo que fere a legalidade e aos princípios deste certame.**

Nestes termos, necessária a revogação do edital para retirar a comprovação técnica execução de subestação como requisito de qualificação técnica operacional, por ser um serviço terceirizado que não possui relevância técnica e financeira ao certame.

#### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminhamos a presente Impugnação para **visar a alteração e nulidade parcial do edital, quanto às exigências elencadas.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de fevereiro de 2024.

WERLANDERSON MELLO Assinado de forma digital por  
WERLANDERSON MELLO  
VASCONCELOS:0923151 VASCONCELOS:09231519743  
9743 Dados: 2024.02.15 12:27:08 -03'00'

**CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**  
**p/ seu representante WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL <b>2000362715</b>	NOME WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 60759 CTPS ES	
		CPF 092.315.197-43	DATA NASCIMENTO 14/12/1979
	FILIAÇÃO ANTONIO DA SILVA VASCONCELO S		
	MARIA JOSE MELLO VASCONCELO S		
	PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB
N° REGISTRO 03771193472	VALIDADE 25/08/2025	1ª HABILITAÇÃO 29/12/2005	

<b>ES</b> <b>2000362715</b>	OBSERVAÇÕES	
	 ASSINATURA DO PORTADOR	
	LOCAL VITORIA, ES	DATA EMISSÃO 03/09/2020
	ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	
ESPÍRITO SANTO		
<b>DENATRAN</b>	<b>CONTRAN</b>	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

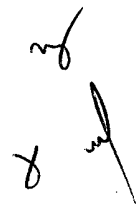
**SERPRO / SENATRAN**

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05**

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75

**ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 02338069328, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 282.718.907-00, residente na Rua Reinaldo Machado, nº 50, Recanto, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29303-011 e **MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 858.596 – ES, emitida pela SPTC-ES, inscrita no CPF sob o nº 952.198.387-68, residente na Rua Leontina Sedano da Costa, sn, São Francisco de Assis, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29317-445, únicos sócios da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP**, com registro na JUCEES nº 32200331767, em 29/10/1986, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social primitivo e Alterações Contratuais posteriores, nos termos da Lei 10.406/2002, conforme cláusulas abaixo:

1



### **Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

23/06/2016



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75

**Cláusula primeira:**

Eleva-se o capital social para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o valor aumentado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

O sócio Antônio da Silva Vasconcelos integraliza, neste ato, a importância de R\$ 3.465.000,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

A sócia Maria José da Silva Mello integraliza, neste ato, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

Desta forma o Capital Social fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

**Cláusula segunda:**

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

**1º Nome Empresarial**

A sociedade gira com o nome empresarial de “CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA – EPP”.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75

**2º Sede e Foro**

A sociedade tem sua sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377 e o foro escolhido para dirimir quaisquer questões referente ao presente instrumento contratual e o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com exclusão de qualquer outro.

**3º Objeto social**

A sociedade explora as seguintes atividades empresariais:

ATIVIDADE	CNAE
Construção de edifícios	4120400
Construção de rodovias e ferrovias	4211101
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330401
Obras de alvenaria	4399103
Obras de fundações	4391600
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	4213800
Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291000
Obras de acabamento de construção	4330499
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4299599
Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	8211300

**4º Administrador não sócio**

Os sócios, em comum acordo, nomearam como administrador não sócio, por tempo indeterminado, o senhor Werlanderson Mello Vasconcelos, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 03771193472, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Capitão Sabino, nº 12, Cel. Borges, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29306-040.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75

**5º Da administração**

A administração da sociedade é exercida, em conjunto ou isoladamente, por prazo indeterminado, pelo sócio Antônio da Silva Vasconcelos, que faz uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor é fixado pela sociedade e pelo administrador não sócio Werlanderson Mello Vasconcelos, sendo-lhes, no entanto, proibido o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais, como fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator por quaisquer danos causados.

A administração também pode ser exercida por procuradores com poderes amplos ou poderes especiais.

**6º Das cotas**

As cotas do capital social são indivisíveis. Nenhum sócio pode transferir suas cotas a pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que tem direito de preferência na aquisição devendo o oferecimento ser mantido por meio de comunicação escrita.

**7º Início e duração da sociedade**

A sociedade iniciou suas atividades em 29/10/1986 e o prazo de duração é indeterminado.

**8º Da responsabilidade dos sócios**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

**9º Do exercício financeiro**

O exercício social da sociedade obedece ao ano calendário e a cada dia 31 de dezembro, os administradores prestam contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

**10º Do falecimento ou incapacidade de sócio**

Ocorrendo o óbito ou a interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com herdeiros designados legalmente.

**11º Da declaração dos sócios**

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**12º Do capital social**

O capital social da sociedade é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios e distribuído da seguinte maneira:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

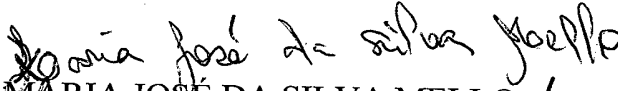
M  
M  
6

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ 31.281.652/0001-75


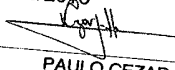
E por estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em uma via, para que produza os efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de junho de 2016.

  
ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

  
MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO

  
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

  
JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2016 SOB Nº: 20166198374  
Protocolo: 16/619837-4, DE 21/06/2016  
Empresa: 32 2 0033176 7  
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA  
EPP  
  
PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETARIO-GERAL



**Presidência da República**  
**Secretaria da Micro e Pequena Empresa**  
**Secretaria de Racionalização e Simplificação**  
**Departamento de Registro Empresarial e Integração**

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/531753-4

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32200331767	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--



**1 - REQUERIMENTO**

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000171057  
 DBE analisado.  
 Emitida em 04/06/2017 - V3

**NOME: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES  
 04/06/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de contato: (28)35183727 danidodeoliveira@hotmail.com

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência  
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

08/06/17

Data

*Paulo*

Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência  
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES:



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

08/06/2017



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL  
CONSTRUTORA LTDA EPP**

**CNPJ nº 31.281.652/0001-75**

MARIA JOSE DA SILVA MELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/05/1951, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 952.198.387-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 858596, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado no(a) RUA LEONTINA SEDANO DA COSTA, SN, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.317-445, BRASIL.

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1952, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 282.718.907-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02338069328, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA REINALDO MACHADO, 50, RECANTO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.303-011, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32200331767, com sede Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Alto Independência Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.307-377, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**QUADRO SOCIETÁRIO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 092.315.197-43, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03771193472, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA CAPITÃO SABINO, 12, CORONEL BORGES, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.306-040, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO, detentor de 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

**CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.450.000,00 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta

Req: 81700000171057

Página 1



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL  
CONSTRUTORA LTDA EPP**

**CNPJ nº 31.281.652/0001-75**

Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUINTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes é na Cidade de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES.

**CLÁUSULA SEXTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81700000171057

Página 2



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL  
CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, 4 de junho de 2017.

*\* Maria José da Silva Mello*  
\_\_\_\_\_  
MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO

*Antonio da Silva Vasconcelos*  
\_\_\_\_\_  
ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

*Werlanderson Mello Vasconcelos*  
\_\_\_\_\_  
WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Req: 81700000171057

Página 3



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



## Acórdão 00835/2021-1 - Plenário

**Processo:** 15249/2019-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**UG:** IOPES - Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** MARCELO AMORIM GONCALVES, HOLDAR DE BARROS FIGUEIRA NETTO, AURELIO MENEGUELLI RIBEIRO, JAKELINE MEDANI FREISLEBEN BARBOSA, HELENA ZORZAL NODARI

### FISCALIZAÇÃO – IOPES - INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESPÍRITO SANTO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018 – ARQUIVAR.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade realizada no IOPES - Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo, no período compreendido entre 09/09/2019 e 22/11/2019, para análise do Contrato 28/2018<sup>1</sup>, firmado com a empresa Jota Ele Construções Civis S/A, para a construção do Bloco 4 do Novo Hospital São Lucas, localizado no município de Vitória/ES.

A equipe de fiscalização da SecexEngenharia - Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente, elaborou o **Relatório de Auditoria 0063/2019-8** e a

<sup>1</sup> Decorrente da Concorrência Pública 01/2018.

**Manifestação Técnica 12640/2019-8**, tendo verificado o seguinte indício de irregularidade:

**2.1 A1(Q1) - As cláusulas contidas no edital de licitação restringiram a participação de empresas no certame e culminou com apenas 2 (duas) empresas habilitadas no procedimento licitatório.**

Foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 00939/2019-9**, onde sugere a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas.

Em resposta à citação, os agentes responsáveis apresentaram, em conjunto, razões de justificativa.

Encaminhados os autos para o NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações esta elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04410/2020-8** (doc. 73), que conclui por acolher as razões de justificativa apresentada pelos responsáveis e arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer 02716/2021-8** (doc. 77), da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, delibera no mesmo sentido:

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 04410/2020-8**, abaixo transcrita:

### **Instrução Técnica Conclusiva 04410/2020-8:**

“[...]”

#### **2 ANÁLISE DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

##### **2.1 CONFORME APONTADO NO RELATÓRIO DE AUDITORIA 63/2019-8**

No subitem 2.1 do Relatório de Auditoria 63/2019-8 foi exposto o seguinte:

**2.1 A1(Q1) - As cláusulas contidas no edital de licitação restringiram a participação de empresas no certame e culminou com apenas 2 (duas) empresas habilitadas no procedimento licitatório****2.1.1 Critérios**

Lei - 8666/1993, art. 3º, §1º, I.

As cláusulas contidas no edital restringiram a participação de empresas no certame.

**2.1.2 Objetos****Processo licitatório - 1/2018**

Materialidade: R\$ 18.591.963,68

Descrição: Edital de Concorrência

UGs: Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo.

**2.1.3 Situação encontrada**

Da análise do procedimento licitatório verifica-se que apenas 4 (quatro) empresas apresentaram propostas de preços no certame:

1. OMS Engenharia e Montagens Ltda.
2. Espaço Arquitetura e Construções
3. Construtora Jota Ele Construções Cíveis
4. Vento Sul Engenharia Ltda.

Apenas as empresas Construtora Jota Ele Construções Cíveis e Espaço Arquitetura e Construções foram habilitadas, o procedimento licitatório culminou com a empresa Jota Ele Construções Cíveis Ltda vencedora do certame.

<b>Empresas</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Desconto %</b>	
Jota Ele Construções Cíveis Ltda.	16.845.252,93	9,40	Habilitada
OMS Engenharia e Montagens Ltda.	17.628.321,53	5,18	Desabilitada
Vento Sul Engenharia Ltda.	17.900.000,00	3,73	Desabilitada
Espaço Arquitetura e Construção	18.064.366,79	3,00	Habilitada
Preço básico	18.591.963,68		

Verifica-se no edital de licitação - Concorrência Pública Nº 01/2018 que foram incluídas cláusulas que restringiram a participação de empresas no certame.

O edital de licitação previu como qualificação técnica para participação do certame os seguintes termos:

**10.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA****10.3.1 - Capacidade técnico-operacional:**

a) Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região da sede da empresa (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93). GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – SETOP INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IOPES

b) A empresa licitante deverá apresentar atestado(s) de responsabilidade técnica, onde conste a sua razão social como empresa contratada para a construção de obra com a seguinte característica:

b.1) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 30, I, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

**b.1.1) Execução de Fundações Profundas pertinentes a construção com área igual ou superior a 1.400,00 m<sup>2</sup>;**

**b.1.2) Execução de Instalações Elétricas (com subestação abrigada) pertinentes a construção com área igual ou superior a 1.400,00 m<sup>2</sup>;**

**b.1.3) Execução de Sistema de Climatização (que utilize unidade resfriadora do tipo chiller) em pertinente a construção com área igual ou superior a 1.400,00 m<sup>2</sup>.**

b.2) O reconhecimento da capacidade técnica dar-se-á mediante apresentação de atestados de capacidade técnica firmados por profissional que possua habilitação no correspondente Conselho Profissional.

b.2.2) caso o atestado seja firmado por profissional não habilitado no correspondente conselho profissional, o atestado somente será aceito se acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo respectivo Conselho.

b.3) Será admitido o somatório de atestados, seja para comprovação da experiência anterior do licitante na execução de todos os serviços discriminados, seja para o atendimento do quantitativo mínimo especificado para cada um deles, desde que concomitantes.

b.4) Será admitida apresentação de atestados e/ou Certidões de Acervos parciais referentes a obras e serviços em andamento, desde que o atestado informe expressamente a conclusão da parcela de maior relevância indicados no item "b1" deste tópico.

b.5) Não serão admitidos atestado(s) ou CATs de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

Nota-se de início, que as exigências da demonstração de que a empresa possua atestado técnico da execução de: "fundações profundas ..." e "sistema de climatização ...", em especial, não trás benefícios ao procedimento, já que, como é sabido na indústria da construção civil estes serviços são executados por empresas terceirizadas especializadas na execução de fundações, e de empresas especializadas em sistemas de refrigeração.

Não é de se esperar que empresas de engenharia tenham em seu corpo técnico engenheiros com as qualificações exigidas no edital, e mesmo que, porventura algum destes profissionais, faça parte do corpo técnico da empresa, não é de se esperar que ela vá executar diretamente estes serviços, já que estes serviços exigem equipamentos e pessoal especializado em sua execução.

Então esta exigência contida no edital restringiu a participação de outras empresas que poderiam ter oferecido preços mais vantajosos, e no momento da execução destes serviços específicos, a empresa vencedora do certame poderia subcontratá-los como é corriqueiro na execução dos contratos de obras civis.

Ainda, o Edital exigiu a apresentação da seguinte comprovação:

**10.3.2 - Capacidade técnico-profissional:**

a) Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região da sede da empresa;

b) Comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, profissional(ais) devidamente reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, por execução de serviços/obras de características semelhantes ao objeto deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância, na forma a seguir definidas:

b.1) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, na forma do art. 30, I, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

b.1.1) Responsável técnico pela Execução de Edificação hospitalar;

b.1.1.1) Entende-se por edificação hospitalar para fins de comprovação de capacidade técnica para o objeto desta licitação, edificações que possuam: instalações de gases medicinais; centros cirúrgicos e/ou UTI; sistema de climatização com renovação de ar.

b.1.2) Responsável técnico pela Execução de Fundações Profundas;

b.1.3) Responsável técnico pela Execução de Instalações Elétricas (com subestação abrigada);

b.1.4) Responsável técnico pela Execução de Sistema de Climatização (que utilize unidade resfriadora do tipo chiller).

b.2) O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

b.2.1) O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.

**b.3) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências deste Edital.**

b.4) Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do Responsável Técnico, podendo inclusive indicar mais de um Responsável Técnico, na execução de todos os serviços discriminados.

b.5) Será admitida apresentação de atestados e/ou Certidões de Acervos parciais referentes a obras e serviços em andamento, desde que o atestado informe expressamente a conclusão da parcela de maior relevância indicados no item "b1" deste tópico.

*b.6) Não serão admitidos atestado(s) ou CATs de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.*

O edital previu que o:

*“profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração”.*

Verifica-se que a engenheira residente não atende às exigências contidas no edital.

O edital previu em seu item 20.3:

*“é vedada a subcontratação dos serviços considerados para efeito de atestação técnico-operacional e técnico profissional.”*

Os serviços de estaqueamento são executados por empresas especializadas neste ramo de serviços, não se justifica a inclusão desta etapa da construção com a condição de que a empresa contratada deve, **ela própria**, ser a executora dos serviços, **não se admitindo a subcontratação**.

A administração é sabedora que estes itens específicos (fundações, sistemas de refrigeração) são de um modo geral subcontratados às empresas especializadas nestes serviços, daí a inclusão da habilitação técnica na fase licitatória é desnecessária e prejudicial, na medida em que inibe a participação de empresas interessadas como foi o caso, em que apenas 4 (quatro) empresas apresentaram propostas e apenas 2 (duas) foram habilitadas para a abertura dos preços.

O edital previu ainda:

#### *5. Da subcontratação*

...

*5.2 – Será admitida a subcontratação dos serviços, se previamente aprovada pela Direção do IOPES e desde que não constituam o escopo principal do objeto, restrita, contudo, ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) do valor total contratado...*

*5.3 – É vedada a subcontratação dos serviços considerados para efeito de atestação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional.*

A cláusula é descabida já que os itens que compõe as exigências da qualificação técnica referem-se aos serviços que são executados por empresas especializadas e são cotidianamente subcontratados.

Nota-se que a exigência de responsável técnico pela execução de fundações profundas é função específica de profissionais que trabalham na sua grande maioria em empresas de fundações. Não é corriqueiro que os profissionais que executam obras civis tenham acervo técnico em serviços de fundações profundas, já que estes serviços são subcontratados com empresas especializadas nestes serviços, que dispõe de equipamentos de perfuração e pessoal especializado.

Da mesma forma ocorre com os serviços de sistema de climatização que são normalmente subcontratados com empresas especializadas que fornecem os equipamentos e o pessoal para a montagem de todas as instalações de sistemas de climatização.

#### **2.1.4 Causas**

#### **2.1.4.1 Imprudência**

As cláusulas contidas no Edital de Concorrência 01/2018 restringiram a participação de empresas no procedimento licitatório, e culminaram com apenas 2 (duas) empresas habilitadas.

#### **2.1.5 Efeitos**

##### **2.1.5.1 Aquisições sem o devido caráter competitivo**

#### **2.1.6 Evidências**

Edital de Concorrência 01/2018 (ANEXO 03407/2019-1)

Edital de Concorrência 01/2018 (ANEXO 03408/2019-5)

Justificativa para exigência da qualificação técnica (ANEXO 03633/2019-9)

Curriculum Vitae da engenheira residente (ANEXO 03953/2019-4)

#### **2.1.7 Esclarecimentos do fiscalizado**

O IOPES entende que as cláusulas do edital de licitação visavam garantir a contratação com empresa qualificada para a execução dos serviços.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

#### **2.1.8 Conclusão do achado**

A inclusão das exigências relativas à capacitação técnica restringiu a participação de empresas o que culminou com apenas duas empresas habilitadas a participar do certame em que se sagrou vencedora a Construtora Jota Ele Construções Cíveis que ofertou um desconto inferior a 10% do valor referencial.

#### **2.1.9 Proposta de encaminhamento**

##### **2.1.9.1 A citação de responsável (art. 207, I c/c. art. 389 do RITCEES)**

Signatário do Termo de Referência que incluiu as cláusulas restritivas no edital de licitação.

[...]

## **2.2 RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS RESPONSÁVEIS**

Os agentes responsáveis apresentaram, em conjunto, as seguintes razões de justificativa<sup>2</sup>:

[...]

MARCELO AMORIM GONÇALVES (*Termo de Citação 00409/2020-8*),  
HOLDAR DE BARROS FIGUEIRA NETTO (*Termo de Citação 00410/2020-1*),  
AURÉLIO MENEGUELLI RIBEIRO (*Termo de Citação 00411/2020-5*),  
JAKELINE MEDANI FREISLEBEN BARBOSA (*Termo de Citação 00412/2020-1*) e  
HELENA ZORZAL NODARI (*Termo de Citação*

<sup>2</sup> Constantes da “Peça Complementar 23989/2020-8”, acostadas aos autos por meio do Protocolo 11773/2020-7.

00413/2020-4), vêm coletivamente apresentar as suas alegações de defesa em razão da irregularidade apontada tanto na Instrução Técnica Inicial 00939/2019-9, quanto na Decisão TC-0754/2020-1 – Plenário, qual seja: "**Achado A1 - Elaborou o Termo de Referência para a contratação dos serviços contendo cláusulas restritivas**", em sede de fiscalização efetuada por esta Corte de Contas na aquisição pelo IOPES da construção do "Bloco 4 do Novo Hospital São Lucas".

Apesar de tais documentos - Instrução Técnica Inicial e Decisão - indicarem como sendo essa a irregularidade, o respectivo Relatório de Auditoria 00063/2019-8, também integrante da Decisão, apontou como achado de auditoria, o seguinte: "**A1(Q1) - As cláusulas contidas no edital de licitação restringiram a participação de empresas no certame e culminou com apenas duas empresas habilitadas no procedimento licitatório**", imputando a acima referida "**elaboração do Termo de Referência com cláusulas restritivas**" como sendo a conduta destes então signatários.

Não obstante, o que aqui se pretende demonstrar, de forma bastante objetiva e sucinta, é que nem o Edital, tampouco o Termo de Referência, continham as ditas "cláusulas restritivas".

Segundo o Relatório de Auditoria 00063/2019-8, as exigências do item "10.3.1" do Edital, requerendo a comprovação da execução de "fundações profundas" e de "sistema de climatização", a título de capacidade técnico-operacional, não trariam benefícios ao procedimento, pois, como seria sabido, na indústria da construção civil", tais serviços seriam executados por empresas terceirizadas especializadas, como **subcontratadas**, entretanto, pelo também disposto no item "5.3", as **subcontratações** desses serviços estariam vedadas, o que restringiria o universo de participantes no certame licitatório.

Da mesma forma, trouxe à baila as exigências do item "10.3.2", relacionado com capacidade técnico-profissional, contestando a qualificação elegível para os responsáveis técnicos requeridos, que por ser intrinsecamente vinculada aos serviços acima elencados ("fundações profundas" e "climatização"), na sua ótica, executados por empresas subcontratadas, não seriam corriqueiras para os profissionais que executam obras civis.

Postas as questões, seguem as justificativas.

Do ponto de vista técnico-operacional, há de se concordar que existam empresas especializadas na execução dos serviços em tela, todavia, também é sabido que na mesma indústria da construção há um sem-número de outras empresas com objetivo social mais ampliado que o de empresas ditas especializadas, mas nem por isso menos qualificadas ou capacitadas para a execução desses serviços.

Segundo o apontamento do próprio Relatório de Auditoria 00063/2019-8, se tais serviços são executados por empresas usualmente classificadas como subcontratadas, de certo que haverá quem as subcontratem, de maneira que essas empresas originalmente contratadas são as que de fato gozam de prestígio junto aos seus clientes, tanto que a emissão dos respectivos "Atestados Técnicos de Execução" são, invariavelmente, creditados à essas, quiçá de maneira EXCLUSIVA, e não àquelas.

Dessa forma, o advento da subcontratação não é pautado pela mera questão da intermediação, mas, sobretudo, por quem detém o conhecimento técnico garantidor da performance pretendida do todo. Tanto é assim que, em se tratando de subcontratações, o art. 72 da denominada "Lei de Licitações"<sup>3</sup>, claramente impede a transferência da

<sup>3</sup> Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 72 – "O contratado, na execução do contrato, **sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais**, poderá subcontratar partes da obra, ..." (negritamos)

responsabilização pela execução do contrato para terceiros. Nessa linha, as detentoras dos contratos primários hão de ser minimamente tão capazes quanto as suas eventuais subcontratadas.

Em suma, nessa lógica, existe um rol significativo de empresas de construção, cujos escopos de prestação de serviço se apresentam com espectros abrangentes, detentoras dos acervos então exigidos, via de consequência, podendo competir entre si, inclusive sendo razoável inferir que seria em quantidade superior ao das empresas ditas especializadas.

Já em relação à vedação da subcontratação desses serviços então requeridos para efeito das capacitações técnicas, imposta pelo mencionado item "5.3" do Edital, sem maiores elucubrações nesta ocasião, tomamos a liberdade de aqui collocarmos apenas o sumário do Acórdão TCU 3144/2011 - PLENÁRIO, da relatoria do Ministro AROLDO CERDAZ, de clareza solar, a propósito, não se pretendendo com isso nenhum desmerecimento à eventual manifestação deste e. Tribunal porventura já proferida sobre o mister:

**"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM EDITAL PADRÃO DO DNIT. PROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DE ALGUNS DIRIGENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL OU IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTROS DIRIGENTES. MULTA. CONSIDERAÇÕES SOBRE POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE FRAÇÕES RELEVANTES DO OBJETO LICITADO. DETERMINAÇÕES E ALERTAS. 1 - É inadmissível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, que motivaram a necessidade de comprovação de capacidade financeira ou técnica pela licitante contratada." (negritamos)**

Vertendo, agora, para a questão da capacidade técnico-profissional, se as empresas originalmente contratadas são as que, num primeiro momento, fazem jus aos créditos pela prestação dos serviços, deixando-se as subcontratadas à margem, como sugerido até aqui, a regulamentação profissional da engenharia, por sua vez, IMPÕEM que tais créditos sejam conferidos aos seus profissionais responsáveis técnicos. Então, fazendo um paralelo com a questão da capacidade técnico-operacional, os responsáveis técnicos das empresas detentoras dos contratos primários hão de ser minimamente tão capazes quanto os responsáveis técnicos das suas eventuais subcontratadas.

Ademais, ainda nessa questão, o Edital flexibilizou sobremaneira a comprovação do vínculo empregatício dos profissionais responsáveis técnicos a serem ofertados, inclusive admitindo obrigação futura, conforme se depreende da leitura dos itens "10.3.2.b.2" e "10.3.2.b.2.1", ambos transcritos no Relatório de Auditoria 00063/2019-8:

“...

**10.3.2 - Capacidade técnico-profissional:**

...

*b.2) O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.*

*b.2.1) O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder*

*tecnicamente pelo licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação*

... "(negritamos)

Ora, Senhores Conselheiros, ainda que fosse da forma relatada pelos Auditores, nesse longo período de economia em baixa por que passa o Brasil, não haveria nenhuma dificuldade em se encontrar no mercado profissionais disponíveis com esses currículos.

Pois bem!

Mesmo com essa convicção de que as condições editalícias aqui discutidas não possuíam caráter restritivo ilegal, mas, como já dito, concordando-se com a existência de um nicho de mercado interessante, formado pelas empresas ditas especializadas na execução dos serviços em tela, o Edital facultou a participação de até TRÊS PESSOAS JURÍDICAS organizadas sob a forma de CONSÓRCIOS, conforme as regras estabelecidas do seu item "3.2" ao "3.8"

Não por acaso, consta na "Justificativa Quanto à Admissibilidade de Participação de Consórcios de Empresa no Certame", formalizada à fl. 351 do respectivo procedimento licitatório:

*"... ante a pretensão de que os licitantes demonstrem, para efeito de **qualificação técnica**, que dispõem da **capacitação técnico-operacional em três serviços de naturezas bastante distintas**, quais sejam: **fundações profundas; instalações elétricas (com subestação abrigada) e sistema de climatização (que utilize unidade resfriadora do tipo chi/ler)**, e, por conta disso, com mercados competitivos próprios, parece ao IOPES ser bastante razoável a fixação do limite de **TRÊS empresas em eventuais formações de consórcios.**" (negritamos)*

Obviamente, também sem maiores considerações nesta oportunidade, o advento da formação em consórcio mostra-se mais vantajoso do ponto de vista econômico, ante o da subcontratação, por exemplo, pela inexistência de sobretaxas fiscais entre seus constituintes, além de não comprometer, ou não ofuscar, a margem eventualmente consignada para a própria subcontratação, a qual poderá ser integralmente destinada para outras eventuais necessidades.

Por outro lado, em leitura rasa do Termo de Referência, verifica-se que esse indigitado documento realmente elencou parte das elegibilidades para efeito de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, particularmente quanto à "capacitação técnico-operacional" e à "capacitação técnico-profissional", mas NÃO O TODO expresso no Edital, como induz o Relatório de Auditoria 00063/2019-8. Nele NÃO CONSTA, por exemplo, nenhuma restrição **qualitativa** para subcontratações de quaisquer serviços, nem mesmo dos elegíveis para as referidas capacitações, todavia, especificamente para subcontratações, impôs um máximo **quantitativo** de 30% do valor contratado.

À propósito desse percentual de 30%, nota-se que inclusive é superior ao montante da soma dos orçamentos relativos à "**fundações profundas**" (participação de **5,87%** no total da obra)<sup>4</sup> e à "**climatização**" (participação de **22,46%** no total da obra)<sup>5</sup>, considerados restritivos pela auditoria ao não se permitir as suas subcontratações. Noutras palavras, mesmo na hipótese bastante remota de que todo o escopo desses serviços fossem delegados à terceiros (usualmente, por questões comerciais e fiscais, se subcontrata

<sup>4</sup> **5,87%** =  $(R\$1.089,322,92 + R\$18.556.127,93) \times 100$

<sup>5</sup> **22,46%** =  $(R\$4.167.699,51 + R\$18.556.127,93) \times 100$

somente a mão de obra, e, quando muito, o ferramental), ainda assim não se atingiria o limitador de 30%<sup>6</sup>.

Ante o exposto, Senhores Conselheiros, conclui-se que as exigências contidas especialmente no Termo de Referência, eis que sob responsabilidade destes signatários, assim como no Edital, relativas à "qualificação técnica", aí incluídas as capacitações "técnico-operacional" e "técnico-profissional", não configuraram restrição à participação de potenciais interessados no certame, por estarem em perfeita sintonia com as autorizações contidas na Lei Federal nº. 8666/1993. Ao contrário, com o advento da faculdade das empresas em se consorciarem, igualmente autorizado pela mesma Lei, tiveram, sim, o condão de estimular a competição.

Finalmente, acaso essas alegações de defesa não sejam acatadas por esta Corte de Contas, requeremos, desde já, o direito à produção de SUSTENTAÇÃO ORAL, nos moldes estabelecidos nos arts. 327 e 328 do seu "Regimento Interno".

## ANÁLISE

O achado apontado no subitem 2.1 do Relatório de Auditoria 63/2019-8 se relaciona com as exigências dispostas no edital para a qualificação técnica dos licitantes.

Segundo a equipe de auditoria, para a comprovação da capacidade técnico-operacional foi exigido que o licitante apresentasse atestado técnico da execução de "fundações profundas" e "sistema de climatização", serviços que comumente são executados por empresas terceirizadas especializadas.

Assim, considerando que tais serviços são executados por empresas subcontratadas, não se justificaria que a empresa contratada pelo IOPES fosse a própria executora desses serviços.

Dessa forma, a inserção dessa exigência e a proibição de subcontratação de tais serviços, conforme disposto no edital, seria "desnecessária e prejudicial, na medida em que inibe a participação de empresas interessadas como foi o caso, em que apenas 4 (quatro) empresas apresentaram propostas e apenas 2 (duas) foram habilitadas para a abertura dos preços".

No mesmo sentido, entende a equipe de auditoria que seria restritiva a exigência para a comprovação da capacidade técnico-profissional, uma vez que não se espera que empresas de engenharia tenham em seu corpo técnico engenheiros com as qualificações exigidas no edital.

Por fim, foi apontado no Relatório de Auditoria 63/2019-8 que a engenheira residente não atende às exigências contidas no edital.

Em suas razões de justificativa, os responsáveis concordam que, do ponto de vista técnico-operacional, existem empresas especializadas na execução dos serviços mencionados pela equipe de auditoria, no entanto, haveria na indústria da construção um sem-número de outras empresas com objetivo social mais ampliado que o de empresas ditas especializadas, mas nem por isso menos qualificadas ou capacitadas para a execução desses serviços.

Alegam, ainda, que se tais serviços são executados por empresas usualmente classificadas como subcontratadas, são as empresas originalmente contratadas pela

---

<sup>6</sup>  $5,87\% + 22,46\% = 28,33\%$

Administração que possuem os respectivos "Atestados Técnicos de Execução", sendo creditados a essas últimas a experiência pela prestação do serviço.

Nesse contexto, haveria "um rol significativo de empresas de construção, cujos escopos de prestação de serviço se apresentam com espectros abrangentes, detentoras dos acervos então exigidos", que poderiam competir entre si.

Ademais, o edital teria admitido a participação de consórcio, constituído por até 3 (três) pessoas jurídicas, o que seria mais vantajoso do ponto de vista econômico, ante a subcontratação.

Para justificar a vedação à subcontratação contida no edital, os agentes responsáveis citam o Acórdão TCU 3144/2011 – Plenário, o qual dispõe: "É inadmissível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, que motivaram a necessidade de comprovação de capacidade financeira ou técnica pela licitante contratada".

Quanto à exigência de capacidade técnico-profissional, argumentam que os responsáveis técnicos das empresas detentoras dos contratos primários não de ser minimamente tão capazes quanto os responsáveis técnicos das suas eventuais subcontratadas e que não "haveria nenhuma dificuldade em se encontrar no mercado profissionais disponíveis com esses currículos".

Da análise do que foi apontado no subitem 2.1 do Relatório de Auditoria 63/2019-8, observa-se que a questão principal se relaciona com a exigência para a qualificação técnica dos licitantes de comprovação de serviços que usualmente são prestados por subcontratadas.

Acerca desse tema, pode-se citar, além do sumário do Acórdão TCU 3144/2011 – Plenário mencionado pelos agentes responsáveis em suas razões de justificativa, os seguintes trechos extraídos dos Acórdãos 3366/2012, 1190/2016 e 2679/2018, todos prolatados pelo Plenário do TCU:

- ACÓRDÃO 3366/2012 - PLENÁRIO

Voto:

[...]

A Secob-1, ao examinar o conteúdo do edital publicado, identificou os seguintes indícios de irregularidade:

[...]

c) restrição à competitividade decorrente de exigência de atestado para serviço usualmente subcontratado, em contrariedade às disposições emanadas no Acórdão 2.992/2011-Plenário.

[...]

Em outra volta, quanto à solicitação de atestados para serviços usualmente subcontratados, a impropriedade identificada consiste na exigência de apresentação de atestados para o item "estaca hélice contínua", encargo contratual que representava por volta de 5% da obra. Por se tratar de serviço a ser virtualmente – e inevitavelmente – subcontratado, não haveria o porquê de se solicitarem atestados (e, em consequência, restringir a competitividade). Independentemente de qual empresa se saísse vencedora, aquele item contratual não seria executado pela signatária da avença; seria delegado a outra empresa.

Em pano de fundo da contenda, necessário reproduzir o que esta Corte deliberou no Acórdão 2.992/2011-Plenário, sob minha relatoria, ao deliberar sobre o tema:

9.3. determinar à Infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal:

[...]

9.3.2.1. em razão da vedação à subcontratação de serviços para os quais se solicitem atestados de capacidade técnica, tal qual consta do art. 126, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, caso o encargo seja materialmente relevante e, por sua especialidade, seja normalmente subcontratado pelas empresas de engenharia em objeto congêneres, verifique a viabilidade do parcelamento da licitação, nos termos da Súmula 247-TCU, ou, se tecnicamente, praticamente ou economicamente inviável, autorize a formação de consórcios no instrumento convocatório, nos moldes do art. 33 da Lei 8.666/93;

[...]

A Infraero, no certame em análise, autorizou a formação de consórcios. Após os apontamentos registrados pela auditoria, introduziu cláusula condicionante à obrigação de demonstrar a capacidade da subcontratada.

A equipe de fiscalização deu, portanto, como saneada a questão. O Secretário da Secob-1, por seu turno, ajuizou que os requisitos do Acórdão 2.992/2011-Plenário não estavam perfeitamente preenchidos.

Para o perfeito entendimento do que argumenta o dirigente, transcrevo *in totum* a sua assertiva:

"(...) Carece de fundamento, portanto, a interpretação da Infraero no sentido de que a exigência de atestados técnicos de qualquer serviço relevante é permitida, desde que admitida sua subcontratação e prevista a futura comprovação de capacidade técnica por parte do subcontratado.

11. Em adição, deve-se considerar outro aspecto de relevo tratado no referido acórdão: não há que se exigirem atestados de capacidade técnica relativos à execução de serviço usualmente subcontratado, uma vez que a comprovação da aptidão deve se dar, em regra, pela demonstração da expertise em obra similar tida como um todo.

[...]

Em adaptação à proposição da unidade instrutiva e em razão do que expus, avalio que, nos próximos certames, a Infraero deva justificar em que termos os elementos de fundação se distinguem de outras obras de mesmo porte e tipologia em termos de complexidade, que justifique a inclusão daquele elemento construtivo no rol de serviços para os quais se exija a apresentação de atestados de qualificação técnica.

Ante o exposto, Voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

[...]

(sublinhei)

- ACÓRDÃO 1190/2016 - PLENÁRIO

Voto:

[...]

16.2. relativa à inclusão de serviços usualmente subcontratados no rol daqueles que irão compor as exigências de qualificação técnica (item "iii" da audiência), pois o edital da licitação não contempla cláusula que impeça a subcontratação dos serviços que tenham sido objeto de comprovação da capacidade técnica das empresas licitantes, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 3.144/2011-TCU-Plenário; no entanto, considero que o fato de não ter havido subcontratação dos serviços no contrato decorrente dos certame em tela mitiga a falha apontada, além do que não há indícios de que esta tenha implicado restrição ao caráter competitivo da licitação.

[...]

(sublinhei)

- ACÓRDÃO 2679/2018 - PLENÁRIO

Voto:

[...]

b) citando jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 3.144/2011-TCU-Plenário, de minha relatoria), afirma que foi desarrazoada a exigência de qualificação dos licitantes para os três empreendimentos em questão, pois em todas as licitações foram exigidos atestados de serviços específicos e que, provavelmente, seriam subcontratados. De acordo com a jurisprudência mencionada, os serviços cuja comprovação for exigida por atestados para fins de habilitação não podem ser subcontratados. No presente caso, foi observado que a empresa municipal atuou de maneira contrária a essa determinação quando exigiu atestado de serviços que sabidamente seriam subcontratados devido à sua especificidade, não sendo apresentada justificativa adequada para a necessidade dessas exigências de habilitação e julgamento;

d) quanto ao fato de a administração exigir execução anterior de especificidades das obras, houve o entendimento de que a RioUrbe exigiu atestados de serviços bem específicos e as justificativas apresentadas não foram suficientes para enquadrá-los nos entendimentos dispostos na jurisprudência deste Tribunal em relação à matéria. Mesmo empreiteiras de grande porte podem não dominar técnicas tão específicas como as exigidas, o essencial para elas é coordenar a operacionalização da obra, acerca da quantidade de funcionários, materiais, bem como adequar o cronograma dos serviços. Além disso, tais especificidades contribuíram para a desclassificação das empresas que participaram das licitações dos três empreendimentos que executaram serviços de características similares às solicitadas nos certames (Peça 108, p. 71 e p. 74);

[...]

(sublinhei)

Observa-se que a jurisprudência do TCU se alinha ao entendimento da não inclusão de serviços que por sua especialidade são usualmente subcontratados no rol daqueles que irão compor as exigências de qualificação técnica. Ao fazê-lo, o órgão contratante deverá apresentar justificativa adequada para a necessidade dessas exigências e vedar a subcontratação dos respectivos serviços.

Para a contratação em tela, verifica-se que a explicação para a inclusão dos serviços de execução de fundações profundas e de sistema de climatização se fundamentou nos critérios de relevância técnica e econômica, não havendo na justificativa reproduzida a

seguir menção de se exigir somente a demonstração da expertise em obra similar considerada como um todo:

**JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.****REFERÊNCIA: ORÇAMENTO 685101 - ORÇAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DO BLOCO "4" DO NOVO HOSPITAL SÃO LUCAS**

A qualificação técnica foi definida após análise dos projetos e orçamento, visando selecionar apenas os SERVIÇOS de maior relevância técnica e econômica, sendo elencados os seguintes itens:

- I. Execução de fundações profundas (equivalente a 5,52%);
- II. Instalações elétricas com subestação abrigada (percentual de 15,22%);
- III. Instalação de sistema de climatização que utilize unidade resfriadora do tipo Chiller (percentual de 23,12%);

Os itens apontados acima além da importância financeira possuem relevância técnica, em função da sua complexidade e especificidade de execução, demandando a necessidade de uma equipe multidisciplinar (Civil, elétrica e mecânica) para execução do objeto com qualidade.

Por outro lado, o IOPES vedou a subcontratação de tais serviços, em consonância com a jurisprudência do TCU, e permitiu a participação de consórcio formado por até 3 (três) empresas.

Destaca-se que a admissão de participação de consórcio amplia a competitividade do certame ao permitir que empresas com experiência em diferentes especialidades, que isoladamente não atenderiam às exigências de qualificação técnica, consigam comprovar, unidas em consórcio, que executaram os serviços elencados no edital.

Cabe destacar, ainda, que do exame do "Relatório de Análise e Julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência Pública nº 001/2018", obtido na página eletrônica do IOPES<sup>7</sup>, verifica-se que a inabilitação das empresas OMS Engenharia e Montagens Ltda. e Vento Sul Engenharia Ltda. não decorreu exclusivamente da não comprovação de execução dos serviços mencionados no Relatório de Auditoria 63/2019-8, os quais seriam usualmente subcontratados (fundações profundas e sistema de climatização), mas também pelo não cumprimento de outras condições de qualificação técnica e econômico-financeira, conforme análise da Comissão Permanente de Licitação, da qual foram extraídos os seguintes trechos:

**2. Documentação da empresa OMS ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA:**

[...]

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://iopes.es.gov.br/licitacoes>>. Acesso em: 22 set. 2020.

**2.4. Não foi localizado o valor de faturamento anual no balanço apresentado.**

A CPL não identificou o valor de faturamento anual nas demonstrações contábeis apresentadas pela empresa, confirmando a alegação apontada.

**2.5. O Sócio Administrador da empresa OMS, Sr. Sirlo é Ohnesorg Moraes, é sócio também da empresa Center Administrações e Participações, o que pode vedar a utilização do benefício previsto na lei complementar nº 123/2006 art. 3º inciso IV.**

[...]

Assim, como a licitante OMS ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA EPP se declarou empresa de pequeno porte no presente certame, a CPL, em sede de diligência, enviou e-mail para a referida empresa, na data de 08/08/2018, solicitando o envio de ato constitutivo e balanço patrimonial referente às empresas CENTER ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES e VILLA CONSTRUTORA LTDA, para fins de análise, concedendo o prazo de 24 horas para o envio, no entanto, até a presente data a solicitação não foi atendida.

Além dos pontos elencados pelas empresas na sessão de abertura dos envelopes com a documentação de habilitação das licitantes, a CPL identificou outros pontos do edital não atendidos pela OMS ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA EPP, conforme exposto na sequência:

**a. A licitante não comprovou capacidade técnico-operacional para Execução de Instalações Elétricas (com subestação abrigada) pertinentes a construção com área igual ou superior a 1.400,00 m2, conforme item 10.3.1-b.1.2 do edital:**

[...]

**d. Existem inconsistências/divergências de valores entre as demonstrações contábeis apresentadas;**

Por exemplo, o valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração do Resultado do Exercício não consta no Demonstrativo de Mutações do Patrimônio Líquido.

Diante do exposto, esta CPL concluiu que a documentação de habilitação da licitante OMS ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA EPP não atendeu às exigências do edital.

[...]

**3. Documentação da empresa VENTO SUL ENGENHARIA LTDA:**

[...]

**3.4. A empresa VENTO SUL não apresentou a declaração de participação, anexo 2 do edital, do profissional Daniel Mello Tolentino.**

O profissional Daniel Mello Tolentino de Souza consta na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa junto ao CREA-RJ. Além disso, foi apresentada sua Certidão de Registro Profissional junto ao CREA-RJ. No entanto, o referido profissional não apresentou declaração de participação permanente como responsável técnico pela VENTO SUL para a obra objeto do presente certame.

[...]

[...]

**b. A licitante não comprovou capacidade técnico-profissional para Execução de Edificação hospitalar, conforme item 10.3.2-b.1.1 do edital;**

A licitante não apresentou atestado de capacidade técnica referente à Execução de Edificação hospitalar, nos termos do item 10.3.2-b.1.1.1 do edital, que estabelece que entende-se por edificação hospitalar para fins de comprovação de capacidade técnica para o objeto desta licitação, edificações que possuam: instalações de gases medicinais; centros cirúrgicos e/ou UTI; sistema de climatização com renovação de ar.

Dessa forma, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para Execução de Edificação hospitalar.

Diante do exposto, esta CPL concluiu que a documentação de habilitação da licitante VENTO SUL ENGENHARIA LTDA não atendeu às exigências do edital.

[...]

Dessa forma, em que pese a possibilidade de restrição ao caráter competitivo em razão da exigência de comprovação de execução de serviços que são usualmente subcontratados, a qual possui o condão de inibir a participação de empresas com condições de executar a obra como um todo e de prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, o que se verifica é que nenhuma inabilitação decorreu exclusivamente do não atendimento a tal exigência. Verifica-se, também, que das empresas que participaram da licitação, a vencedora foi a que apresentou a proposta de menor valor.

Acerca do que foi apontado no Relatório de Auditoria 63/2019-8, de que a engenheira residente não atende às exigências contidas no edital, observa-se que o Curriculum Vitae da profissional mencionado no subitem 2.1.6 do Relatório de Auditoria<sup>8</sup> na verdade se trata de uma Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo/função emitida pelo CREA-ES. Ressalta-se que somente com base nesse documento não é possível afirmar que a profissional não possui as atribuições exigidas no edital.

Ademais, não foram indicadas no Relatório de Auditoria 63/2019-8 quais exigências acerca da experiência da engenheira não teriam sido atendidas.

Considerando todo o exposto, constata-se que o IOPES não apresentou justificativa para as exigências de qualificação técnica relacionadas com a comprovação de execução de serviços que usualmente são subcontratados, no entanto, a possível restrição ao caráter competitivo da licitação foi mitigada pela admissão de participação de consórcio, permitindo que até 3 (três) empresas com expertise em especialidades distintas, que isoladamente não teriam condições de atender às exigências de qualificação técnica, conseguissem comprovar que executaram os serviços elencados no edital.

Considera-se, ainda, os seguintes atenuantes para a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria 63/2019-8:

- A inabilitação de 2 (dois) dos 4 (quatro) licitantes não ocorreu exclusivamente em razão da não comprovação de execução dos serviços mencionados no Relatório de Auditoria 63/2019-8, os quais seriam usualmente subcontratados (fundações profundas e sistema de climatização);
- O edital vedou a subcontratação dos serviços exigidos para a comprovação de capacidade técnica, em consonância com a jurisprudência do TCU;
- O licitante que apresentou a proposta de menor valor foi o vencedor da licitação, lembrando que “os valores dos serviços contratados e pagos no contrato são compatíveis com os preços referenciais estabelecidos pela IN 15/2009”, conforme descrito no Relatório de Auditoria 63/2019-8.

---

<sup>8</sup> 2.1.6 Evidências

[...]

Curriculum Vitae da engenheira residente (ANEXO 03953/2019-4)

Ante o exposto, considerando todos esses fatores que mitigaram a possível restrição ao caráter competitivo da licitação, opina-se pelo **acolhimento das razões de justificativa** dos agentes responsáveis e, conseqüentemente, por **afastar o indicativo de irregularidade apontado no subitem 2.1 do Relatório de Auditoria 63/2019-8**.

### 3 CONCLUSÃO

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo – IOPES, para análise do Contrato 28/2018, firmado com a empresa Jota Ele Construções Cíveis S/A, para a construção do Bloco 4 do Novo Hospital São Lucas, localizado no município de Vitória/ES.

A auditoria decorreu da determinação contida no Termo de Designação 81/2019-6, conforme deliberação do PAF 2019, “item 4.3.1 - Diretriz II - Auditar obras de edificação em execução”.

Os resultados dos levantamentos foram consolidados no Relatório de Auditoria 63/2019-8, no qual foi apontado, em seu subitem 2.1, o seguinte indicativo de irregularidade:

#### **2.1 A1(Q1) - As cláusulas contidas no edital de licitação restringiram a participação de empresas no certame e culminou com apenas 2 (duas) empresas habilitadas no procedimento licitatório**

Da análise do que foi apontado pela equipe de auditoria, observa-se que a questão principal se relaciona com a exigência para qualificação técnica dos licitantes de comprovação de execução de serviços que usualmente são prestados por subcontratadas.

Considerando as razões de justificativa apresentadas pelos agentes responsáveis, após devidamente citados, procedeu-se à análise descrita nesta instrução técnica, a qual se fundamentou no exame da documentação constante dos presentes autos.

A partir de pesquisa sobre a questão principal apontada no subitem 2.1 do Relatório de Auditoria 63/2019-8, observou-se que a jurisprudência encontrada se alinha ao entendimento da não inclusão de serviços, que por sua especialidade são usualmente subcontratados, no rol daqueles que irão compor as exigências de qualificação técnica. Ao fazê-lo, o órgão contratante deverá apresentar justificativa adequada para a necessidade dessas exigências e vedar a subcontratação dos respectivos serviços.

Na presente análise foi verificado que o IOPES não apresentou justificativa adequada para a inclusão de tais exigências no edital, de forma a mostrar a vantajosidade de seus benefícios ante a possível limitação de empresas participantes no certame. Entretanto, a possível restrição ao caráter competitivo da licitação foi mitigada pela admissão de participação de consórcio.

Ademais, em que pese a possibilidade de restrição ao caráter competitivo, o que se verifica é que nenhuma inabilitação decorreu exclusivamente pelo não atendimento dessas exigências e que das empresas que participaram da licitação a vencedora foi a que apresentou a proposta de menor valor. Destaca-se, ainda, que o edital vedou a subcontratação dos serviços exigidos para a comprovação de capacidade técnica, em consonância com a jurisprudência do TCU.

Dessa forma, considerando todos esses fatores que mitigaram a possível restrição ao caráter competitivo da licitação, opina-se pelo acolhimento das razões de justificativa dos responsáveis e, conseqüentemente, por afastar o indicativo de irregularidade apontado no subitem 2.1 do Relatório de Auditoria 63/2019-8, devendo os responsáveis pela inclusão de exigências de qualificação técnica nos editais atentarem para a necessidade de justificá-las apropriadamente, em observância às jurisprudências pertinentes.

**4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

De acordo com o exposto no subitem 2.3 desta instrução técnica, submetem-se os autos à consideração superior, com a proposta de:

1. **Acolher as razões de justificativa** apresentadas pelos responsáveis citados por meio da Instrução Técnica Inicial 939/2019-9 e, por consequência, **afastar a responsabilidade** dos referidos agentes em relação ao indicativo de irregularidade apontado no subitem 2.1 do Relatório de Auditoria 63/2019-8, conforme quadro a seguir:

<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>IRREGULARIDADE</b>
<b>MARCELO AMORIM GONÇALVES</b> Gerente de Custos e Orçamento	2.1 A1(Q1) - As cláusulas contidas no edital de licitação restringiram a participação de empresas no certame e culminou com apenas 2 (duas) empresas habilitadas no procedimento licitatório
<b>HOLDAR DE BARROS FIGUEIRA NETTO</b> Diretor de Articulação Setorial	2.1 A1(Q1) - As cláusulas contidas no edital de licitação restringiram a participação de empresas no certame e culminou com apenas 2 (duas) empresas habilitadas no procedimento licitatório
<b>AURELIO MENEGUELLI RIBEIRO</b> Diretor de Edificações e Obras Públicas	2.1 A1(Q1) - As cláusulas contidas no edital de licitação restringiram a participação de empresas no certame e culminou com apenas 2 (duas) empresas habilitadas no procedimento licitatório
<b>JAKELINE MEDANI FREISLEBEN BARBOSA</b> Assessor Especial – Eng. Civil	2.1 A1(Q1) - As cláusulas contidas no edital de licitação restringiram a participação de empresas no certame e culminou com apenas 2 (duas) empresas habilitadas no procedimento licitatório
<b>HELENA ZORZAL NODARI</b> Diretora Administrativa e Financeira	2.1 A1(Q1) - As cláusulas contidas no edital de licitação restringiram a participação de empresas no certame e culminou com apenas 2 (duas) empresas habilitadas no procedimento licitatório

2. **Dar ciência** aos responsáveis do teor da decisão a ser proferida;
3. **Arquivar** os autos.

Vitória, 22 de setembro de 2020.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e o Ministério Público de Contas,**

VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-835/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. ACOLHER** as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis citados por meio da Instrução Técnica Inicial 00939/2019-9 em relação ao indicativo de irregularidade apontado no subitem 2.1 do Relatório de Auditoria 0063/2019-8;

**1.2. DAR CIENCIA** do teor da decisão a ser proferida aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 207, III e V c/c. art. 330, IV do RITCEES.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 08/07/2021 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**